



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 66.º DA REPÚBLICA — N. 18.018 — BELÉM — SEXTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 1955

## GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 24/9/55  
Petições:

0923 — Evaldo Campos Salazar, ex-funcionário estadual, pedindo certidão de tempo — Ao D. E. S. P., para certificar o que constar.

01028 — Martinho Thomaz Barbosa, pedindo rescisão de contrato no cargo de motorista do G. G. — Ao Gabinete, para efeito de ser processado a rescisão.

01050 — Hosana de Paiva Cavalcante, professora, lotada no E. Monteiro Lobato, pedindo licença-saúde — O atestado de fls. 3 não preenche as exigências do art. 101 do Estatuto. Junte a requerente atestado que indique, minuciosamente, a natureza da doença de que sofre ou, então, submeta-se à inspeção de saúde perante a Junta Médica competente.

Em 26/9/55

09111 — Estácio Pinheiro Gonçalves, investigador, lotado no D. E. S. P., pedindo contagem de tempo — O pedido está em condições de merecer deferimento. A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

01023 — Aurelio da Cunha Menezes, adjunto de promotor de Sant'Anna do Capim, pedindo ajuda de custo — Com o parecer da Diretoria do D. P., que esta Secretaria adota, opinamos pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal. A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

01029 — Duleélia de Oliveira Melo, funcionária, lotada na Secretaria do Ministério Público do Estado, pedindo licença especial — Somos pelo deferimento. A consideração superior.

01053 — Elias Fernandes de Queiroz, comissário de polícia, lotado no D. E. S. P., pedindo estabilidade no cargo — Ao parecer do D. P.

01054 — Lauro Alves Rodrigues, motorista, lotado no D. E. S. P., pedindo o pagamento de adicionais — Ao D. P., para relacionar.

01055 — Manoel Farias de Moura, investigador, pedindo o pagamento de adicionais — Ao parecer do D. P., para relacionar.

01056 — Romeu Mergulhão, sub-inspetor, lotado na Polícia Marítima e Aérea, pedindo contagem de tempo — Ao parecer do D. P.

01057 — Raimundo Silva, 3.º sargento da P. M., pedindo

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

licença especial — Ao parecer do D. P.

Ofícios:

N. 148, da Procuradoria Geral do Estado, anexo as petições ns. 01024, 01058, de Jarina da Silva, Alves, auxiliar de escritório, lotada no S. A. Médico Social servindo na A. J. C., Belém, pedido de remoção — Opinamos pelo deferimento do pedido de remoção de fl. 7 nos termos do parecer do D. P. A consideração do Chefe do Governo.

— S/n, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro S. A. C. Educacional à Família dos Ferroviários, Rio de Janeiro, pedindo apoio do Chefe do Executivo com relação ao Projeto de lei n. 1674, 1955 — Aguarde-se o mês de outubro, quando deverá ser feito o expediente às bancadas paraenses nas Casas do Congresso.

— N. 137, da Polícia Militar, tratando da proposta de reforma do cabo Sebastião Leite de Moraes — Esta Secretaria opina pela aprovação da proposta de reforma. A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

— N. 373, da Assistência Judiciária do Cível, Belém, anexo o laudo de inspeção de saúde de Marieta Cunha e Silva, servente, para efeito de licença-saúde — Pode ser concedida à interessada a licença, em prorrogação de 180 dias, para tratamento de saúde. A consideração do Chefe do Executivo.

— N. 317, do Departamento de Estradas de Rodagem, respondendo o mem. n. 1022-G.G. — Ao Gabinete.

— N. 319, do Departamento de Estradas de Rodagem, devolução de expediente — Ao Presidência "São José", para tomar conhecimento e devolver.

— N. 457, do Tribunal de Justiça do Estado, remetendo cópia do telegrama do Juiz de Direito de Vizeu, pedindo providências — Ao DESP, para fazer remessa deste expediente ao Delegado de Marabá, que deverá informar com urgência. Fique aquela autoridade policial ciente da situação desagradável que está criando entre os Poderes Judiciário e Executivo.

— N. 508, do Tribunal de Contas do Estado, remetendo o decreto de aposentadoria de Antonio Ferreira de Moura — Ao D. P., para os devidos fins.

Em 22/9/55

N. 707, do Departamento Es-

tadual de Segurança Pública, anexo o telegrama do delegado de polícia de Vigia — Ciente. Arquite-se.

— N. 143, da Polícia Militar, remessa de documentos. Ciente. Arquite-se.

— N. 1792, da Secretaria de Educação e Cultura, tratando da Comissão de estudantes do Diretório de Engenharia — Ciente. Arquite-se.

Em 26/9/55

Telegrama:

N. 373, de Firmo Peixoto Leite, coletor estadual de S. S. da Boa Vista — Ciente. Arquite-se.

Em 19/9/55

Boletins:

N. 131, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 15/9/55 — Ciente. Arquite-se.

— N. 132, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 16/9/55 — Ciente. Arquite-se.

— N. 133, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 17/9/55 — Ciente. Arquite-se.

## CELEBRAÇÃO

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de S. Pública entre o Governo do Estado e o cidadão Manoel Dias de Azevedo, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos quatorze dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e cinco, presentes no gabinete geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o dr. Salvador Rangel de Borborema e o cidadão Manoel Dias de Azevedo, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 o cidadão Manoel Dias de Azevedo, casado, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de 3.ª classe da Inspeção da Guarda Civil.

Cláusula Segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de um mil e cem cruzeiros .... (Cr\$ 1.100,00).

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula Quinta — A despesa

com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Cláusula Sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que o subscrevo e assino.

Belém, 14 de julho de 1955.

(a.a.) Salvador R. de Borborema,  
Manoel Dias de Azevedo, Manoel dos Santos Nascimento, Clodoaldo Martins do Nascimento, João José de Siqueira Mendes.

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de S. Pública entre o Governo do Estado e o cidadão Marcelino Braga Caceb, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos quatorze dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e cinco, presentes no gabinete geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o dr. Salvador Rangel de Borborema e o cidadão Marcelino Braga Caceb, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão Marcelino Braga Caceb, casado, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de 3.ª classe da Inspeção da Guarda Civil.

Cláusula Segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de um mil e cem cruzeiros .... (Cr\$ 1.100,00).

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula Quinta — A despesa

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

Governador do Estado :

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. HERMINIO PESSOA

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção :

Sr. AUGUSTO CORRÊA

\*\*\*

As Repre-  
sentações Públi-  
cas deverão  
remeter o  
expediente  
destinado  
à publicação  
nos jornais,  
diariamente,  
até às 15 ho-  
ras, exceto  
aos sábados,  
quando de-  
verão fazê-lo  
até às 14 ho-  
ras.

—As recla-  
mações perti-  
nentes à ma-  
téria retrai-  
da, nos  
casos de er-  
ros ou omi-  
ssões deverão  
ser formula-  
das por es-  
crito, à Di-  
retoria Geral,  
das 8 às 17,30  
horas, e, no  
máximo, 24  
horas após a  
saída dos ór-  
gãos oficiais.

—Os originais deverão ser  
dactilografados e autenticados,  
ressalvadas, por quem  
de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será re-  
cebida das 8 às 15,30 horas, e,  
nos sábados, das 8 às 11,30  
horas.

—Excetuadas as para o  
exterior, que serão sempre  
anuais, as assinaturas poder-  
se-ão tomar, em qualquer épo-  
ca por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vendidas  
poderão ser suspensas sem  
aviso.

—Para facilitar aos clientes a  
verificação do prazo de vali-

**IMPRENSA OFICIAL  
DO ESTADO DO PARÁ**

**EXPEDIENTE**

Rua do Una, 32 — Telefone, 3292

PEDRO DA SILVA SANTOS  
Diretor Geral

Armando Braga Pereira  
Redator-chefe :

**Assinaturas**

Belém :

Anual . . . . . 250,00  
Semestral . . . . . 140,00  
Número avulso . . . . . 1,00  
Número atrasado, por  
ano . . . . . 1,50

**Estados e Municípios :**

Anual . . . . . 300,00  
Semestral . . . . . 150,00

**Exterior :**

Anual . . . . . 460,00

**Publicidade :**

1 Página de contabi-  
lidade, por 1 vez .. 600,00  
Página, por 1 vez .. 300,00  
1/2 Página, por 1 vez .. 300,00  
Centímetros de colunas :  
Por vez . . . . . 8,00

idade de suas  
assinaturas,  
na parte su-  
perior ao en-  
derço vão  
impressos o  
número do  
talão do re-  
gistro, o mês  
e o ano em  
que findará.

A fim de  
evitar selu-  
ção de con-  
tinuidade no  
recebimento  
dos jornais,  
devem os as-  
sinantes pro-  
videnciar a  
respectiva  
renovação  
com anteceden-  
cia mínima  
de trinta  
(30) dias.

—As Re-  
partições Púb-  
licas digri-  
se-ão as as-  
sinaturas  
anuais re-  
novadas até 28  
de fevereiro  
de cada ano  
e as inicia-  
das, em qual-  
quer época,  
pelos órgãos  
competentes.

—A fim de possibilitar a  
remessa de valores acompa-  
nhados de esclarecimentos  
quanto à sua publicação, soli-  
citamos aos senhores clientes  
dêem preferência à remessa  
por meio de cheque ou vale  
postal, emitidos a favor do  
Diretor Geral da Imprensa  
Oficial.

—Os suplementos às edi-  
ções dos órgãos oficiais só se  
fornecerão aos assinantes que  
os solicitarem.

—O custo de cada exem-  
plar atrasado dos órgãos ofi-  
ciais será, na venda avulsa,  
acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

com o pagamento da importância  
prevista na cláusula terceira, cor-  
rerá, no atual exercício, à conta  
da Tabela n. 25, consignação  
"Pessoal Variável", constante do  
Decreto-lei n. 914, de 10 de de-  
zembro de 1954.

Cláusula Sexta — O presente  
contrato que foi aprovado pelo  
Excelentíssimo Senhor) Governador  
do Estado, poderá ser prorogado  
ou renovado se as partes  
contratantes assim acordarem e  
rescindido a qualquer tempo, por  
iniciativa do Governo, se o con-  
tratante deixar de corresponder  
aos deveres de sua função ou  
não forem mais julgados necessá-  
rios os seus serviços e por inicia-  
tiva do contratado se lhe con-  
vier, devendo, em qualquer caso,  
a parte que resolver a rescisão,  
notificar a outra com antecedên-  
cia de trinta dias, findos os quais,  
será considerado rescindido o con-  
trato, sem que caiba qualquer pe-  
dido de indenização ou reclama-  
ção judicial ou extra-judicial. O  
presente está isento de selo pro-  
porcional na forma da legislação  
em vigor, e para firmeza e vali-  
dade do que fica estabelecido, la-  
vrou-se este termo que, depois de  
lido e achado conforme, vai assi-  
nado pelas partes contratantes, já  
mencionadas, pelas testemunhas  
abaixo e por mim João José de  
Siqueira Mendes, que o subscrevo  
e assino.

Belém, 14 de julho de 1955.  
(a.a.) Salvador R. de Borborema,  
Marcelino Braga Caceb, Clodoaldo  
Martins do Nascimento, João José  
de Siqueira Mendes.

Térmo de contrato celebrado no  
Gabinete do Diretor Geral do De-  
partamento Estadual de S. Públi-  
ca entre o Governo do Estado e o  
cidadão Sebastião Jorge para os  
serviços de Guarda Civil de ter-  
ceira classe.

Aos quatorze dias do mês de  
julho de mil novecentos e cin-  
quenta e cinco, presentes no ga-  
binete geral do Departamento Es-  
tadual de Segurança Pública, en-  
tre o dr. Salvador Rangel de Bor-  
borema e o cidadão Sebastião  
Jorge, acordaram o seguinte :

Cláusula Primeira — O Gover-  
no do Estado do Pará resolve con-  
tratar, de acordo com o Decreto-  
lei n. 3.618, de 2 de dezembro de  
1940, o cidadão Sebastião Jorge  
casado, brasileiro, o qual fica da-

por diante denominado con-  
trato para os serviços de Guar-  
da Civil de 3.ª classe, da Inspe-  
toria da Guarda Civil.

Cláusula Segunda — O contra-  
tado elege a cidade de Belém pa-  
ra seu domicilio legal, cujo fóro  
será competente para dirimir as  
questões que se suscitarem na exe-  
cução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como re-  
muneração de seus serviços o con-  
tratado receberá o salário mensal  
de um mil e cem cruzeiros .....  
(Cr\$ 1.100,00).

Cláusula Quarta — A duração  
do presente contrato será até trin-  
ta e um de dezembro de mil no-  
vecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula Quinta — A despesa  
com o pagamento da importância  
prevista na cláusula terceira, cor-  
rerá, no atual exercício, à conta  
da Tabela n. 25, consignação  
"Pessoal Variável", constante do  
Decreto-lei n. 914, de 10 de de-  
zembro de 1954.

Cláusula Sexta — O presente  
contrato que foi aprovado pelo  
Excelentíssimo Senhor) Governador  
do Estado, poderá ser prorogado  
ou renovado se as partes  
contratantes assim acordarem e  
rescindido a qualquer tempo, por  
iniciativa do Governo, se o con-  
tratante deixar de corresponder  
aos deveres de sua função ou  
não forem mais julgados necessá-  
rios os seus serviços e por inicia-  
tiva do contratado se lhe con-  
vier, devendo, em qualquer caso,  
a parte que resolver a rescisão,  
notificar a outra com antecedên-  
cia de trinta dias, findos os quais,  
será considerado rescindido o con-  
trato, sem que caiba qualquer pe-  
dido de indenização ou reclama-  
ção judicial ou extra-judicial. O  
presente está isento de selo pro-  
porcional na forma da legislação  
em vigor, e para firmeza e vali-  
dade do que fica estabelecido, la-  
vrou-se este termo que, depois de  
lido e achado conforme, vai assi-  
nado pelas partes contratantes, já  
mencionadas, pelas testemunhas  
abaixo e por mim João José de  
Siqueira Mendes, que o subscrevo  
e assino.

Belém, 14 de julho de 1955.  
(a.a.) Salvador R. de Borborema,  
Sebastião Jorge, Manoel dos Santos  
Nascimento, Clodoaldo Mar-  
tins do Nascimento, João José de  
Siqueira Mendes.

**SECRETARIA DE ESTADO  
DE FINANÇAS**

**DEPARTAMENTO  
DE  
RECEITA**

Expediente despachado pelo Sr.  
Diretor do Departamento de  
Receita.

Em 28-9-55.

Processos :  
N. 88, — Território Federal  
do Amapá. — Dada baixa no  
manifesto geral, entregue-se.

N. 270 — Departamento  
Estadual de Estatística. — Ar-  
quive-se.

N. 5812 — D. Pimentel &  
Cia. Ltda. — A Secção de Fiscal-  
zação.

— Comunicação do Sr. Supe-  
rintendente da Fiscalização sobre  
a firma Constantino & Cia. —  
Arquive-se na Secção de Fiscal-  
zação.

N. 13 — Prefeitura Muni-  
cipal de Santa Cruz do Arari. —  
Arquive-se.

N. 5815 — Antônio Bentes  
Tostes. — Embarque-se.

N. 5813 — José Lira da  
Cruz. — A Secção de Fiscaliza-  
ção.

N. 5814 — Hilário Ferrei-  
ra & Cia. Ltda. — Dada baixa no  
manifesto geral, verificado,  
entregue-se.

Ns. 5817, 5818 e 5819 —  
Indústria e Comércio de Miné-  
rios S/A e 5820 — Osvaldo Nunes  
Oliveira. — Dada baixa no  
manifesto geral, verificado, en-  
tregue-se.

N. 1119 — Departamento

de Estradas de Rodagem. — Dada  
baixa no manifesto geral, entre-  
gue-se.

N. 119 — Departamento  
de Estradas de Rodagem. — Dada  
baixa no manifesto geral, entre-  
gue-se.

N. 5626 — Armenio Dou-  
rado & Cia. — A Secção Meca-  
nizada para as devidas anotações  
na ficha da requerente das es-  
tatísticas n. 49.896, 50.910, . . . .  
50.903 e 50.904.

N. 5148 — Silva Carvalho  
& Cia. — A vista da informação  
satisfaça o imposto corresponden-  
te à quinquena anterior pela guia  
0027, fazendo constar essa cir-  
cunstância no livro de vendas a  
vista e da guia de recolhimento,  
com referência ao presente des-  
pacho. Restitua-se o documento  
ao interessado, mediante recibo.  
A Secção de Fiscalização.

N. 5706 — Hazefer do Bra-  
sil S/A. — A 2.ª Secção para  
cobrança do serviço remunerado.

N. 5743 — M. A. Macha-  
do. — A 1.ª Secção para liquidar  
o despacho e a 2.ª para cobran-  
ça do serviço remunerado.

N. 5517 — S. L. Aguiar &  
Cia. — A 2.ª Secção para co-  
brança do serviço remunerado.

Ns. 5822 e 5823 — Lira &  
Rocha. — A Secção de Fiscal-  
zação para verificar e informar.

N. 5816 — Soares de Car-  
valho. — Ao chefe do Posto Fis-  
cal de Icoaraci para assistir a  
descarga e informar.

Ns. 5789 — Queiroz Re-  
presentações Indústria e Comér-



## ESTADO DE MATO GROSSO

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 1.200.000,00,  
DESTINADA AO PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO  
DO EDIFÍCIO SÉDE DO DEPARTAMENTO DE AÇÃO SO-  
CIAL ARQUIDIOCESANA DE CUIABÁ

## 1.ª Prioridade

Telhado .....	402. 200,00
Rev. de paredes .....	142. 800,00
Rev. de tetos .....	47. 070,00
Esquadrias (portas) .....	70. 600,00
Esquadrias (janelas) .....	56. 850,00
Colocação .....	13. 250,00
Vidros .....	26. 300,00
Calhas e condutores .....	73. 950,00
Platibanda .....	27. 690,00
Escadas .....	38. 000,00
Eventuais .....	64. 986,00
Leis sociais .....	80. 000,00
Administração .....	156. 304,00

Cr\$ 1.200.000,00

tado de Mato Grosso; alínea cinco (5) — Para o Departa-  
mento de Ação Social Arquidiocesana de Cuiabá: três mi-  
lhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00). A quantia correspon-  
dente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Na-  
cional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere  
esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as  
disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano  
de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — As importâncias recebidas  
pelo Departamento de Ação Social Arquidiocesana de Cuiabá,  
em cumprimento do presente contrato, cobrirão todas as  
despesas do exercício a que corresponde a respectiva dotação  
orçamentária.

CLAUSULA QUINTA: — Durante as obras de constru-  
ção a que se refere o presente contrato, deverá o Departa-  
mento de Ação Social Arquidiocesana de Cuiabá mandar afixar,  
diante delas, em local visível, letreros elucidativos de  
que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização  
Econômica da Amazônia.

CLAUSULA SEXTA: — O Departamento de Ação So-  
cial Arquidiocesana de Cuiabá prestará contas à Superin-  
tendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia  
das importâncias recebidas em cumprimento do presente  
contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O paga-  
mento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendên-  
cia do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao De-  
partamento de Ação Social Arquidiocesana de Cuiabá, sem  
a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a  
esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação  
de contas da última parcela recebida em um exercício de-  
verá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SÉTIMA: — O Departamento de Ação So-  
cial Arquidiocesana de Cuiabá apresentará à Superinten-  
dência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia re-  
latórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento,  
obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que,  
pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano  
de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fis-  
calização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos  
e o cumprimento do programa aprovado.

CLAUSULA NONA: — A Superintendência do Plano  
de Valorização Econômica da Amazônia se reserva direito  
de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância  
convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não  
está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das  
demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA DÉCIMA: — Poderá este contrato ser am-  
pliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo,  
quando fôr de interesse das entidades contratantes, mas tô-  
das as modificações deverão ser feitas mediante assinatura  
de termos aditivos ao presente e estes submetidos à aprecia-  
ção do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessa-  
das, eu, Adriano Velloso de Castro Menezes, assistente de  
Direção da Superintendência do Plano de Valorização Eco-  
nômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual,  
depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Ar-  
thur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Va-  
lorização Econômica da Amazônia, por dom Antônio Cam-  
pêlo de Aragão, procurador do Departamento de Ação So-  
cial Arquidiocesana de Cuiabá, e por mim, com as testemu-  
nhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de setembro de 1955

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS  
DOM ANTÔNIO CAMPÊLO DE ARAGÃO  
ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES

Testemunhas:

Antônio Salgado da Motta  
Nelly Barbosa

## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO  
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

SETOR DE MATERIAL

Coleta de Prêços n. 227-55

A Superintendência do Plano de Valorização Econô-  
mica da Amazônia solicita cotação de preços para o se-  
guinte material:

- 2 Bússola Buchi ou Prunton.
- 3 Lentes de aumento, comum (Lupa).
- 10 Cadernos para notas, tamanho médio, com espiral  
100 fls.
- 200 Sacos de papel com fundo retangular, com capaci-  
dade para 250 gramas.
- 2 Trado n. 4.
- 2 Lonas "Locomotiva" 5 x 4 x 50.
- 6 Apagador de louza.

As propostas em 2 vias, deverão ser entregues no Setor  
de Material da S.P.V.E.A., sito à Passagem Bplonha n.  
6, até o dia 4-10-55, às 10 horas, em envelope fechado, sem  
rasura e devidamente selada (1a. via), onde se poderá  
prestar qualquer informação.

Setor de Material da S.P.V.E.A., em 29 de setembro  
de 1955.

OYAMA DE MACEDO  
Chefe do S. Mt.

(Ext. — 30-9, 1 e 4-10-55)

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

## Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que Tito Narciso Pereira, nos termos do art. 70.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município de Capim e 1180. Distrito, medindo 1.100 metros de frente por 1.770 de fundos, com as seguintes indicações e limites: Uma sorte de terras do Estado, fazendo frente para o Igarapé "Juruna", e confinando pelo lado de cima com terras requeridas por João Cunha e Felipe Narciso, pelo lado de baixo com terras de Severino Santiago e pelos fundos com terras pertencentes ao Estado, medindo 1.100 metros de frente por 1.770 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 28 de setembro de 1955.

O Oficial Administrativo  
João Motta de Oliveira  
(Dias 30/9/55, 10 e 20/10/55)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

## Aforamentos de Terras

Sr. Dr. Engenheiro Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Srta. Prima Ivo Xavier, brasileira, solteira, maior, de prendas domésticas, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra 3 de Maio, 14 de Abril, Conceição e Caripunas à 180,00 metros.

Dimensões:  
Frente — 6,10 metros.  
Fundos — 59,50 metros.  
Área — 362,95 metros quadrados.

Tem a forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 795, e à esquerda, com o imóvel n. 799. Terreno edificado com uma barraca coletada sob o n. 795.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 27 de setembro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T — 12.302 — 30/9, 9 e 20/10/55  
Cr\$ 120,00).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
CEMITÉRIO DE SANTA IZABEL  
EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Administração notifico a quem interessar que, havendo urgente necessidade de sepultura do quadro Geral para novos enterramentos, serão exumadas as abaixo mencionadas, cujo prazo está exgotado, devendo os interessados requererem compra, exumação ou prorrogação e efetuarem o pagamento das taxas e impostos estabelecidos na Lei, ficando para isso marcado o prazo de vinte (20) dias, a contar da data da publicação deste Edital, sob pena de, caso não seja o prazo acima, não terem direito a reclamação alguma.

## Quadro de menor n. 14 — Antigo 2-K

Sepulturas ns. 111.857 a 112.486 enterramentos efetuados de 27 de agosto de 1952 a 11 de janeiro de 1953.

Serão também exumadas as sepulturas antigas do mesmo quadro que estão com o prazo de espera terminados.

Administração do Cemitério de Santa Izabel, 27-9-1955.

Raimundo Nonato da Silveira  
Administrador  
(G. — 30-9-55)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

## Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretários de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Ester Muniz Cabral, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado no lote n. 34, do loteamento da Curuzú, fazendo frente para uma passagem entre a Marquês de Herval e Pedro Miranda à 66,00 metros.

Dimensões:  
Frente — 8,00 metros;  
Fundos — 18,32 metros;  
Área — 150,56 metros quadrados.

Tem a forma retangular, confinando de ambos os lados com o restante do loteamento.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 19 de setembro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T. — 12.248 — 20, 30/9 e 9/10/55  
— Cr\$ 120,00)

Aforamento de Terras  
Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Osvaldo Pereira da Silva, brasileiro, casado, operário, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Duque de Caxias, 25 de Setembro, Trav. Angustura e Barão do Triunfo de onde dista 65,00 metros.

Dimensões:  
Frente — 6,22 metros;  
Fundos — 61,44 metros.  
Área — 328,1568 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina do lado direito com a barraca n. 1038 e do esquerdo com um terreno onde existe uma barraca em ruínas. No terreno encontra-se uma barraca coletada sob o n. 1036.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de setembro de 1955.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes,  
Secretário de Obras.  
(T. — 12.200 — 10, 20 e 30-9- —  
Cr\$ 120,00).

## Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Jacy Amaral Bastos dos Santos, brasileira, casada, de prendas domésticas, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na Ilha de Carateua (Outeiro) no loteamento feito por esta Prefeitura, ocupando o lote n. 42.

Dimensões:  
Frente — 24,00 metros;  
Fundos — 40,00 metros;  
Linha de travessão — 20,00 metros;

Tem uma área de 880,00 metros quadrados.

Tem a forma de um quadrilátero irregular. Confina de ambos os lados com quem de direito. No terreno há uma barraca.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de setembro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T. 12.199. — 10, 20 e 30/9/55 —  
Cr\$ 120,00)

## Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Mauri Indaléto Paes, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado no Lote n. 30 do loteamento da Curuzú lado esquerdo frente à passagem.

Dimensões:  
Frente — 8,00 metros;  
Fundos — 24,00 metros;  
Área — 192,00 metros quadrados.

Tem a forma regular, baldio. Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Belém, 2 de agosto de 1955. — Valdir Acatauassú Nunes,  
Secretário de Obras da Prefeitura  
(T. — 12.177 Dias 13, 23 23 e 30/9/55  
Cr\$ 120,00)

## UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS

## FACULDADE DE MEDICINA

Concurso para provimento do cargo de Professor Catedrático de Clínica Cirúrgica.

De ordem do Exmo. Sr. Diretor faço público que a Secretaria desta Faculdade receberá, até 25 de janeiro de 1956, às 16 horas, inscrições para o provimento do cargo de professor catedrático de Clínica Cirúrgica.

Para se inscrever, o candidato deverá apresentar requerimento, com firma reconhecida, dirigido ao Diretor da Faculdade, e no qual indicará o nome, filiação, idade, nacionalidade, estado civil e residência, fazendo-o acompanhar dos seguintes documentos:

- 1) Prova do alegado no requerimento;
- 2) Diploma de doutor em Medicina, devidamente registrado para o exercício profissional, na Diretoria do Ensino Superior ou órgão que o antecederá, ou título de livre docente;
- 3) 50 exemplares de tese impressa, versando assunto da cadeira em concurso, à escolha do candidato;
- 4) Prova de idoneidade moral, por fôlha corrida ou documento abonador;
- 5) Atestado de sanidade física e mental;
- 6) Memorial que o habilite ao concurso de títulos e documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso;
- 7) Caderneta de reservista ou prova de estar quite com o serviço militar;
- 8) Prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;
- 9) Título de eleitor;
- 10) Prova de pagamento da taxa de inscrição — Cr\$ 300,00.

OBSERVAÇÕES — Os candidatos devem ser diplomados em medicina pelo menos cinco anos antes da data da inscrição, ficando dispensados desse interstício os livres docentes da cadeira em concurso.

Poderão ser aceitas, condicionadamente, as inscrições de candidatos não doutores em medicina, desde que satisfaçam esta exigência dentro do prazo de quinze dias, a contar da data do encerramento das inscrições, para o que juntarão as teses de doutoramento aos demais títulos exigidos para o concurso reprovadas as teses, ficarão automaticamente anuladas as inscrições.

O concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

- 1) diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias ou acadêmicas;
  - 2) estudos e trabalhos científicos, especialmente aqueles que assinalem pesquisas originais ou revelem conceitos doutrinários de real valor;
  - 3) realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo.
- O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, trabalho cuja autoria não possa ser autenticada, ou atestados gratuitos, não constituem documentos idôneos.

Os concursos de provas, destinados a verificar a erudição e experiência dos candidatos, bem como seus predicados didáticos constarão de:

- 1 — Prova escrita;
- 2 — Prova prática;
- 3 — Prova didática;
- 4 — Defesa de tese.

As provas do concurso serão realizadas de acordo com as normas em vigor, lei vigente e programa publicado em anexo.

Estão isentos de selo as teses e trabalhos impressos apresentados como títulos, devendo os demais documentos ser estampilhados na forma da lei.

As inscrições serão encerradas no dia 25 de janeiro de 1956, às 16 horas.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1955. — (a) Dr. Sylvio da Mota Machado, Secretário, SCBF.

PROGRAMA PARA CONCURSO DE PROFESSOR CATEDRÁTICO DE CLÍNICA CIRÚRGICA

- 1 — Inspecções cirúrgicas em geral.

- 2 — Distúrbios metabólicos e nutritivos relacionados com a cirurgia.
- 3 — Choque.
- 4 — Anestesia.
- 5 — Traumatismo em geral.
- 6 — Queimaduras.
- 7 — Cirurgia plástica.
- 8 — Fraturas em geral.
- 9 — Afeções cirúrgicas das articulações.
- 10 — Osteomielites em geral.
- 11 — Tuberculose óssea articular.
- 12 — Blastomas em geral.
- 13 — Afeções cirúrgicas das artérias.
- 14 — Afeções cirúrgicas das veias.
- 15 — Afeções cirúrgicas dos linfáticos.
- 16 — Afeções cirúrgicas dos nervos craneanos e raqueanos.
- 17 — Afeções cirúrgicas da face.
- 18 — Afeções cirúrgicas da língua e das glândulas salivares.
- 19 — Afeções cirúrgicas do esôfago.
- 20 — Afeções cirúrgicas do estômago.
- 21 — Afeções cirúrgicas do intestino delgado (duodeno, jejuno-íleo, mesentério).
- 22 — Afeções cirúrgicas do apêndice.
- 23 — Afeções cirúrgicas do grosso intestino.
- 24 — Afeções cirúrgicas do reto e do anus.
- 25 — Fistulas intestinais.
- 26 — Oclusão intestinal.
- 27 — Afeções cirúrgicas do fígado e das vias biliares.
- 28 — Afeções cirúrgicas do pâncreas.
- 29 — Afeções cirúrgicas do baço.
- 30 — Afeções cirúrgicas do peritônio.
- 31 — Traumatismo do abdome.
- 32 — Hérnias em geral.
- 33 — Traumatismo no crânio.
- 34 — Afeções cirúrgicas do encéfalo e meninges.
- 35 — Afeções cirúrgicas da medula e meninges.
- 36 — Afeções cirúrgicas do pescoço.
- 37 — Afeções cirúrgicas das glândulas tireoide, paratireoide, timus.
- 38 — Afeções cirúrgicas da supra-renal.
- 39 — Afeções cirúrgicas da mama.
- 40 — Afeções cirúrgicas do coração e grandes vasos da base.
- 41 — Afeções cirúrgicas da pleura e dos mediastinos.
- 42 — Afeções cirúrgicas do pulmão.
- 43 — Traumatismo do torax.
- 44 — Fraturas do membro superior.
- 45 — Fratura do membro inferior.
- 46 — Luxações do membro superior.
- 47 — Luxações do membro inferior.
- 48 — Cirurgia da hipertensão arterial.
- 49 — Cirurgia da hipertensão porta.
- 50 — Bases anatômicas e fisiológicas da cirurgia do simpático.
- 51 — Infecções da mão.
- 52 — Cirurgia plástica e reparadora da mão.

(G — 30|8; 30|9; 30|10; 30|11; 30|12|55 e 24|1|56).

**FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS**

**Concurso para provimento da cadeira de Direito Industrial e Legislação do Trabalho.**

De ordem do Sr. Prof. Jayme de Altavilla Melo, diretor da Faculdade de Direito de Alagoas, torna público, para conhecimento dos interessados que, de acordo com a decisão da Congregação em sessão de 19 de setembro de 1952, se acham abertas nesta Secretaria de 1 de julho a 28 de outubro de 1955, as inscrições para provimento da cadeira de Direito Industrial e Legislação do Trabalho do curso de bacharelado desta Faculdade, encerrando-se o prazo da inscrição às 17 horas do último dia.

A inscrição será feita mediante requerimento, acompanhado o recibo de pagamento da taxa devida e dos documentos exigidos, subscrito pelo próprio candidato ou por procurador com poderes especiais para esse fim.

O candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

- 1 — Prova de que é brasileiro nato ou naturalizado.
- 2 — Diploma de bacharel em Direito expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e de-

vidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior ou nos órgãos que a esta antecederam no Ministério da Educação e Cultura.

- 3 — Prova de sanidade física e mental e idoneidade moral.
- 4 — Prova de estar em dia com o serviço militar.
- 5 — Prova de atividade profissional ou científica que tenha exercido que se relacione com a disciplina em concurso.
- 6 — Diploma de doutor em Direito ou título de docente livre ou prova de haver concluído o curso profissional, pelo menos, seis (6) anos antes.

Além da documentação exigida acima deverá o candidato apresentar no ato da inscrição, cinquenta (50) exemplares impressos, da tese a ser defendida, a qual constará de uma dissertação sobre o assunto de livre escolha do candidato, pertinente à disciplina da cadeira em concurso.

O concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato.

- 1 — Diploma de quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas apresentadas pelo candidato.
- 2 — Estudos e trabalhos científicos, especialmente daquêles que assinalem pesquisas originais, revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor.
- 3 — Atividades didáticas exercidas pelo candidato.
- 4 — Realizações práticas, de natureza técnica ou profissional, particularmente daquelas de interesse coletivo.

O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não apresentação de trabalhos cuja autoria não possa ser autenticada, a exibição de atestados graciosos, não constituem documentos idôneos.

O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e o tirocínio do candidato, bem como os seus predicados didáticos, constará:

- 1 — Defesa de tese.
- 2 — Prova escrita.
- 3 — Prova didática.

A prova escrita versará sobre assunto incluído em um dos pontos constantes de uma lista de dez (10) a vinte (20) pontos, formulados pela comissão examinadora, no dia determinado para a realização da prova, sobre o programa de ensino da cadeira.

Na organização dos pontos será ainda observado o critério de nêles incluírem conforme a natureza da disciplina, matéria de aplicação ou para dissertação, devendo-se, nesse caso, restringir o anúncio ampla liberdade de explanação.

A defesa de tese será realizada em sessão pública, perante a comissão julgadora, sendo chamados os candidatos pela ordem de inscrição.

Caberá a cada um dos membros da comissão examinadora seguir o candidato pelo prazo estabelecido em lei.

Quando duas ou mais teses versarem o mesmo assunto, durante a defesa ficarão mantidos incommunicáveis os respectivos autores, ainda não chamados.

A prova didática será realizada perante a Congregação pelo prazo e na forma fixada em lei.

A ordem de chamada dos candidatos será a da respectiva inscrição.

O julgamento do parecer da Comissão Examinadora será feito pela Congregação da Faculdade, na forma da lei.

O concurso se processará rigorosamente na forma das disposições legais vigentes.

Secretaria da Faculdade de Direito de Alagoas, em Maceió, 30 de maio de 1955. — Bacharel Carlos de Gusmão Miranda, Secretário. — Visto: — Prof. Jayme de Altavilla, Diretor.

(G — 30|8; 30|9 e 27|10)

**BANCO DO BRASIL S. A. — MAPA N. 33 — PRAÇA—BELÉM — PARA Licenças de Importação emitidas de 16 a 20 de agosto de 1955.**

Número 3-55/	CLASSIFICAÇÃO	MERCADORIA	Cat. Promessa de venda de câmbio	Agto Cr\$	Peso líquido Kgs.	Cr\$	VALOR EM			
							Moeda Estrangeira	País de Proced.	Porto de Descarga	
575-573	Martin, Representações e Com. S. A.	6.33.80	Pertences e acessórios para máquinas e aparelhos de terraplanagem	2. <sup>a</sup>	311 - Manaus (Am.) e 7515-Belém (Pa.)	137.918,00	1.202	26.517,00	U.S.S.	Fortaleza
576-574	Idem	6.78.00	Rolamentos	2. <sup>a</sup>	7515-Belém	60.282,00	88	11.122,00	U.S.S.	Idem
577-575	Idem	6.14.80	Pertences e acessórios para motores Diesel	3. <sup>a</sup>	215, 216-Manaus (Am.) e 7516-Belém	384.508,42	226	41.723,00	U.S.S.	Idem
578-576	Idem	6.70.80	Idem, para tratores	3. <sup>a</sup>	7516-Belém	115.549,73	429	11.942,00	U.S.S.	Idem
579-577	Idem	6.08.13	Lâmpadas "sealed Beams"	3. <sup>a</sup>	7516-Idem	20.031,00	60	2.070,00	U.S.S.	Idem
580-578	Idem	6.03.19	Escovas de gerador	3. <sup>a</sup>	7516-Idem	3.860,52	7	398,90	U.S.S.	Idem
581-579	Idem	6.03.01	Velas de ignição	3. <sup>a</sup>	Idem	3.150,33	15	325,50	U.S.S.	Idem
582-580	Importadora de Ferragens S. A.	6.71.81	Unidades seladas para refrigerador	3. <sup>a</sup>	7505-Idem	60.775,20	493	16.050,00	Sw. Kr.	Suécia
583-581	Silva, Duarte — Ferragens S. A.	8.77.61	Anzóis para pesca	3. <sup>a</sup>	7602-Idem	46.000,00	536	18.800,00	U.S.S. Nor.	Noruega
585-582	M. Mathias & Cia.	4.52.60	Uvas frescas	3. <sup>a</sup>	7570-Idem	89.900,00	2.292	18.900,00	U.S.S. Port.	Portugal
586-583	Carlos Alberto Tavernard	9.99.99	Curso por correspondência de Rádio, Televisão e Eletrônica	4. <sup>a</sup>	Idem	Idem	Idem	Idem	Idem	Idem
587-584	Nunes, Cunha & Cia.	7.29.20	Rolhas de cortiça	3. <sup>a</sup>	7671-Belém	50.656,30	1.400	2.930,00	U.S.S. Esp.	E. U. A. Espanha

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.

MAPA N. 34 PRACA—BELEM - PARA Licenças de Importação emitidas de 22 a 27 de agosto de 1955.

**BANCO DO BRASIL S. A.**  
CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR

Número	IMPOETADOR	Classi- ficação	MERCADORIA ESPECIFICAÇÃO	Cat.	Promessa de venda de câmbio	Agio Cr\$	Peso líquido Kgs.	Cr\$	Moeda Estrangeira	VALOR EM		País de Proced.	Porto de Descarga
										Cr\$	Moeda Estrangeira		
582-585	Y. Yamada & Cia.	7.77.25	Linhas de aço	3.ª	7349-Belém	75.700,00	560	18.800,00	US\$ Jap.	1.000,00	Japão	Belém	
588-586	M. Mathias & Cia. Ltda.	4.55.00	Ameixas secas ou passadas.	3.ª	7546-Idem	5.500,00	200	4.100,00	US\$ Arg.	220,00	Argentina	Idem	
589-587	Os mesmos	4.55.80	Uvas secas ou passadas; sem açúcar	4.ª	7546/7617-Idem	44.836,25	1.900	33.400,00	US\$ Arg.	1.773,45	Idem	Idem	
590-588	Importação e Representações Ama- zônia S. A.	6.14.61	Motores marítimos Diesel	3.ª	1001/1103-São Luiz (Ma)	107.400,00	1.102	56.400,00	US\$ Fin.	3.000,00	Finlândia	Idem	
591-589	A mesma	6.14.41	Motores de póia a gasolina	3.ª	7574-Idem	132.500,00	300	36.400,00	Sw. Kr.	10.000,00	Suécia	Idem	
592-590	Lima, Irmão & Cia.	4.21.03	Bacalhau seco salgado	2.ª	7472-Idem	60.000,00	2.784	37.600,00	US\$ Nor.	2.000,00	Noruega	Idem	
593-591	Souza, Pinheiro & Cia. Ltda.	6.14.61	Motores marítimos	3.ª	7450/7504-Be- lém, e. 10641- Salvador	253.950,00	2.600	72.804,00	Sw. Kr.	20.000,00	Suécia	Idem	
584-592	Missão Baixo Amazonas da Igreja Adventista do Sétimo Dia	9.99.99	Refrigerador marca Crosley	3.ª	7494 a 7488, 7512-B e e m; 99-Manaus	350.500,00	3.600	188.200,00	US\$ Tch.	10.000,00	Tchecosl.	Idem	
595-593	Edilson Alves Bezeira	9.99.99	Um curso completo por cor- responsabilidade de rádio, televisão e Eletrônica In- dustrial	3.ª	7494 a 7488, 7512-B e e m; 99-Manaus	350.500,00	3.600	188.200,00	US\$ Tch.	10.000,00	Tchecosl.	Idem	
594-594	Importadora de Ferragens S. A.	4.38.99	Conjuntos moto-bombas	3.ª	7494 a 7488, 7512-B e e m; 99-Manaus	350.500,00	3.600	188.200,00	US\$ Tch.	10.000,00	Tchecosl.	Idem	
598-595	Governo do Estado do Pará	7.36.46	Peças e sobressalentes para motores Diesel	3.ª	Esp 7622-Belém	551,00	0,240	400,00	US\$	22,04	EE.U.U.A.	Idem	
599-596	O mesmo	8.55.70	Idem	3.ª	Esp 7622-Belém	8.078,00	4,500	6.100,00	US\$	323,12	Idem	Idem	
600-597	O mesmo	4.21.03	Bacalhau seco salgado	3.ª	Esp. 7622-Idem	6.652,70	12	5.000,00	US\$	266,11	Idem	Idem	
601-598	Nahon & Irmãos	2.28.41	Sabugueiro em pacotes	3.ª	Esp. 7704-Idem	29.792,50	1.334	18.500,00	US\$ Nor.	983,25	Noruega	Idem	
602-599	Carvalho Leite, Medicamentos S. A.	2.28.49	Plantas medicinais	2.ª	7704-Idem	2.875,00	100	2.200,00	US\$ Port.	115,00	Portugal	Idem	
603-600	Carvalho Leite, Medicamentos S. A.	4.21.03	Bacalhau seco, salgado	1.ª	7561-Idem	22.125,00	1.943,4	16.600,00	US\$ Port.	885,00	Idem	Idem	
605-601	Antonio Moreira & Cia.	4.32.21	Leite em pó simples	2.ª	7600-Idem	29.532,00	1.247	18.500,00	US\$ Nor.	984,40	Noruega	Idem	
606-602	Pereira Pinto & Cia.	4.32.21	Leite em pó simples	2.ª	14596-Curitiba (S. C.)	32.442,50	1.067	19.145,00	Dan. Kr.	6.961,92	Dinamarca	Idem	

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.

**BANCO DO BRASIL S. A.** MAPA N. 35 PRAÇA—BELÉM - PARA Licenças de Importação emitidas de  
 CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR 29 de agosto a 3 de setembro de 1955.

Número 3-55/	IMPORTADOR	Classi- ficação	M E R C A D O R I A ESPECIFICAÇÃO	Cat. Promessa de venda de câmbio	Agió Cr\$	Peso líquido Kgs.	VALOR EM		País de Proced.	Porto de Descarga	
							Cr\$	Moeda Estrangeira			
604-603	Lima, Irmão & Cia.	4.32.21	Leite em pó, simples	2. <sup>a</sup> 1094 e 1105-Rio	134.631,90	3.813,6	76.900,00	Dan. Kr.	27.990,00	Dinamarca	Belém
609-604	M. Mathias & Cia. Ltda.	4.21.03	Bacalhau seco, salgado	2. <sup>a</sup> 7527-Belém	29.779,50	1.305	18.700,00	US\$ Nor.	992,65	Noruega	Idem
612-605	Silva, Lopes & Cia.	4.52.00	Maçãs frescas	4. <sup>a</sup> 7745-Idem	74.900,00	9.416	56.400,00	US\$ Arg.	2.996,00	Argentina	Idem
613-606	Importadora de Ferragens S. A.	6.64.01	Torno paralelo, com aces- sórios normais, inclusive motor elétrico	3. <sup>a</sup> 7677-Idem	71.800,00	1.350	37.700,00	US\$ Tch.	2.000,00	Tchecosl.	Idem
618-607	A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda.	4.32.21	Leite em pó, simples	2. <sup>a</sup> 1098 e 1106-Rio	235.975,30	6.815,3	134.600,00	Dan. Kr.	48.972,00	Dinamarca	Idem
611-608	Lima, Irmão & Cia.	4.32.21	Idem	2. <sup>a</sup> 1099, 1162, 1169 e 7680-Rio, S. Paulo, S. Pau- lo e Belém	340.176,40	12.584	192.500,00	Dan. Kr.	69.995,00	Idem	Idem

Peiq BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XX

BELEM — SEXTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 1955

NUM. 4.483

## JUDICIAIS

### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casa o sr. Francisco Lopes da Cunha e dona Iracema da Silva Lima.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente a Terra Firme, sem número, filho de Antonia Caridosa de Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente a Terra Firme, sem número, filha de João Corrêa Lima e de d. Delzira Pereira da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de setembro de 1955.

E eu, Regina Celi Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial. — Regine Celi Nunes Tavares.

(T — 12.297 — 30/9 e 7/10/55 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o sr. Benedito Ferreira de Almeida e dona Odalea Monteiro dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente a 2a. de Queluz, 355, filho de Luiz Pereira de Almeida e de dona Basília Pereira de Almeida.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente a 2a. de Queluz, 355, filha de Ignacio Soreano dos Santos e de dona Joaquina Monteiro dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de setembro de 1955.

E eu, Regina Celi Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial. — Regine Celi Nunes Tavares.

(T — 12.298 — 30/9 e 7/10/55 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o sr. Oceanides Santa Brígida e a senhorinha Lucília Mourão.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, São João de Pirabas, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente a travessa Joaquim Távora, 256, filho de Tiburcio Manoel Santa Brígida e de dona Eleonor Pontelles Santa Brígida.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente a avenida 16 de Novembro, 45, filha de Adriano Antonio Mourão e de dona Maria Emilia Mourão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conheci-

mento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de setembro de 1955.

E eu, Regina Celi Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial. — Regine Celi Nunes Tavares.

(T — 12.299 — 30/9 e 7/10/55 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o sr. Raimundo Ferreira de Cristo e a senhorinha Oscarina Albernás da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Marapanim, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente a rua São Silvestre, 475, filho de Irineu Ferreira de Cristo e de dona Maria Ferreira de Cristo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Bujará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente a rua São Miguel, 597, filha de Belarmino Silva e de dona Flosina Albernás da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de setembro de 1955.

E eu, Regina Celi Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial. — Regine Celi Nunes Tavares.

(T — 12.300 — 30/9 e 7/10/55 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o sr. Sebastião Siqueira Batista e a senhorinha Teresa de Araujo Siqueira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário estadual, domiciliado nesta cidade e residente a travessa da Vileta, 705, filho de José Leoncio Batista e de dona Fausta Maria Siqueira Batista.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente a avenida Senador Lemos, 284, filha de Cursino Siqueira Braga e de dona Noemia Araujo Siqueira Braga.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de setembro de 1955.

E eu, Regina Celi Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial. — Regine Celi Nunes Tavares.

(T — 12.301 — 30/9 e 7/10/55 — Cr\$ 40,00).

### COMARCA DE BREVES

#### Herança Jacente

O Doutor Orlando Sarmiento Ladislau, Juiz de Direito da Comarca de Breves, Estado do Pará, etc.

Faz saber, a quem interessar possa, que a requerimento do Representante da Fazenda Estadual em Curralinho, lhe foi requerida a arrecadação da herança deixada por João Antonio Lopes Pereira, falecido há mais de cinquenta anos na Capital do Estado, sem que até a presente data houvessem os seus herdeiros, porventura existentes, promovido o competente inventário. — Assim, procedeu-se a arrecadação dos bens conhecidos os quais foram depositados, na forma da lei. Pelo presente edital, com o prazo de seis meses, cita e chama a juízo os seus sucessores para que se habilitem nos termos da lei sob pena de ser a herança declarada vaga.

E para que esta notícia chegue ao conhecimento dos interessados, mandou passar este edital que vai afixado à porta da sala do Fórum, nesta cidade e no Termo de Curralinho, bem como publicado pela Imprensa Oficial, na capital.

Dado e passado nesta cidade de Breves, aos 14 dias do mês de junho de 1955. Eu, Dario Bastos Furtado, Escrivão do 1.º Ofício o escrevi.

(a.) Orlando Sarmiento Ladislau.

(G. 31-7, 30-9 e 30-11-55)

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA

#### CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Ao Exmo. Sr. A. J. Ferreira & Cia., proprietários do Hotel Chapéu Virado

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), em obediência ao Acórdão n. 782, de 30 de agosto de 1955, cita, como citado fica,

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral

Vistos, etc.

O Dr. Juiz de Direito de Cametá representa contra Antonio Joaquim de Barros Júnior e João Nilo de Andrade, respectivamente, Promotor Público e Adjunto do Promotor da referida comarca, alegando que ambos exercem cargos no Diretório Municipal do Partido Social Progressista.

Solicitadas informações aos representantes, estes responderam, assegurando já terem renunciado os cargos políticos que exerciam

através do presente Edital, o exmo. sr. A. J. Ferreira & Cia., proprietários do Hotel Chapéu Virado, para, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente a processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) — (Processo n. 1.033) pois não apresentou, em tempo hábil, todos os documentos, empenhos e comprovantes exigidos pela Auditoria e os autos revelaram patentes irregularidades Tomada de Contas e pelo a 2ª Tomada de Contas e pelo dr. Auditor, e outras, pelo juiz designado para dar o voto orientador, o que define a responsabilidade do sr. A. J. Ferreira, sujeita a defesa prévia.

Belém, 12 de setembro de 1955.  
Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente  
(Dias — 14, 15, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 29, 30-9; 1, 2, 4, 5 e 7 8 9 12 e 13-10-55)

### EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao exmo. sr. Deodoro Nominando de Ataíde, ex-Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. Deodoro Nominando de Ataíde, ex-prefeito municipal de São Caetano de Odivelas, para, no prazo de trinta (30) dias, que hoje tem início, apresentar a defesa ali prevista relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 442), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 26 de agosto de 1955.  
Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente  
(Dias 1, 2, 3, 4, 6, 9, 10, 11, 13, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 25, 27, 28 e 30/9 — 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 13/10/55)

junto ao aludido Partido.

Nas informações de fls. 8, solicitadas ao Exmo. Sr. Des. Presidente deste Egrégio Tribunal, aquele ilustrado Magistrado, confirmou dita dispensa. Nestas condições, defiro o requerimento do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, para mandar, como realmente mando, sejam arquivados os presentes autos.

Publique-se para conhecimento dos interessados.

Belém, 27 de setembro de 1955.  
— (a) Augusto R. de Borborema, Corregedor Eleitoral.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 1955

NUM. 418

ACÓRDÃO N. 834  
(Processo n. 34)

Requerente — Sr. Heriberto Marques Batista, Prefeito Municipal de Alenquer, no exercício financeiro de 1953.

Relator — Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à prestação de contas do sr. Heriberto Marques Batista, Prefeito Municipal de Alenquer, no exercício financeiro de 1953:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência a fim de que o sr. Auditor, que funciona no feito, requesite os comprovantes das despesas realizadas, nos termos do art. 36 da Lei n. 603, de 20/5/53, e observadas as regras prescritas no Ato n. 5.

Belém, 20 de setembro de 1955.  
(aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Mário Nepomuceno de Sousa, relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, relator: — "Pelo relatório de fls. 74 a 77 e mais peças instrutivas do processo, verifica-se que a presente prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alenquer, relativa ao exercício financeiro de 1953, está incompleta, pois além de se ressentir da quase totalidade dos documentos reclamados pelo parágrafo único do art. 36 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, ressentem-se, de modo integral, dos documentos comprobatórios da despesa realizada.

Dai, a própria Auditoria proclamar, categoricamente, que os elementos reunidos nos autos, por insuficientes, não permitem aferir a exatidão ou inexatidão das contas do ex-prefeito municipal de Alenquer.

Repete-se assim, neste processo, os mesmos defeitos por nós assinalados em outros de igual natureza, e que nos levaram, pelas razões consubstanciadas nos respectivos votos, a recomendar o completamento dos feitos por quem regularmente o podia fazer, tudo no exato sentido de garantir a eficácia do julgamento e assegurar ao julgador um raciocínio seguro, sereno e real de como se processou a administração do responsável, no arrecadar e no despende os dinheiros públicos.

... a verdade, sem que o ato

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

importe em qualquer demérito às respeitáveis decisões deste Tribunal, é que não defrontamos, até agora, motivos ponderáveis e capazes de modificar ou sequer abalar a nossa opinião.

É imperativo salientar, ademais, que se não houve uma legítima prestação de contas por parte do responsável, já que essa foi feita com base, unicamente, nos balancetes mensais e no balanço do exercício, o que identifica insuficiência de elementos para uma análise correta das contas, também, o órgão técnico preparador do feito, ou seja, a Auditoria deste Tribunal, deixou de requisitar os comprovantes da despesa realizada, documentos esses imprescindíveis à positiva formação deste ou qualquer outro processo específico ou correlato.

Já dissemos alhures, que somente com a requisição normativa das comprovantes da despesa realizada, nos termos do art. 36 da lei n. 603, ter-se-á animado uma obrigação legal ao responsável.

Sem essa requisição não há a obrigação de fazer, e sem essa obrigação não se pode responsabilizar ou condenar a quem quer que seja, fundamento em carência de comprovantes, isto é, por despesas realizadas mas não comprovadas, como ocorre na espécie dos autos.

A face de tais razões somos para que se converta o julgamento em diligência, a fim de serem requisitados os comprovantes da despesa efetuada no exercício correspondente, assim como na oportunidade, exigido os restantes dos documentos a que se refere o parágrafo único do art. 36 da lei 603, observando-se posteriormente às regras prescritas no Ato n. 5.

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acórdão".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Sou pela transformação deste julgamento em diligência, por não terem sido requisitados os comprovantes".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acórdão".

Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente  
Mário Nepomuceno de Souza  
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 835  
(Processo n. 323)

Requerente — Sr. Cipriano Rodrigues das Chagas, Prefeito Municipal do Capim, no exercício de 1953.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à prestação de contas do sr. Cipriano Rodrigues das Chagas, Prefeito Municipal do Capim, no exercício financeiro de 1953, e atendendo a que, segundo afirmou o Auditor em seu Relatório, "se ressentem o processo de elementos comprobatórios das despesas efetuadas à conta das diversas verbas" e, nos termos da informação prestada pela Secção de Tomada de Contas, as verificações foram realizadas "em números representativos, sem documentos comprobatórios da Receita e Despesa, necessários para um parecer exato, de que resulta apresentar-se incontestável não ter o aludido ex-Prefeito remetido e nem lhe foram solicitados, no período de instrução do processo, os comprovantes dos pagamentos; atendendo, também, a que ao Tribunal compete, de acórdão com o art. 36 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, requisitar tais provas, mediante empenhos e quitações, o que se impõe, nesta prestação de contas, quanto ao emprégo da quota do Imposto Sobre a Renda, na importância de quinhentos e oitenta e nove mil oitocentos e noventa e nove cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 589.819,90), e quanto ao total dos pagamentos efetuados, com fundamento na Lei Orçamentária, nas leis que abriram os créditos suplementares e especiais e sob a rubrica Despesa Extraorçamentária, sem autorização legislativa, bem como sobre a instabilidade do saldo apresentado, na importância de cento e sessenta e três mil quatrocentos e quarenta e quatro cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 163.444,90); atendendo, finalmente ao fato de não ter a Auditoria procedido à aludida requisição:

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à prestação de contas do sr. Cipriano Rodrigues das Chagas, Prefeito Municipal do Capim, no exercício de 1953.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, chamar o processo à ordem, designando o exmo. sr. dr. Ministro Presidente nova reunião ordinária destinada a ter prossecução o início do julgamento, com a devida notificação do interessado ou de seu patrono, para que seja feita, com a presença ou não do notificado, a leitura da defesa escrita e colhido o pronunciamento complementar do dr. Auditor, isso porque, ao iniciar-se, a doze (12), de agosto corrente, o julgamento deste processo, não foram observadas, todas as disposições contidas no Ato n. 5, de quatorze (14) de janeiro corrente (1955), desta Corte.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a doze (12) deste mês.  
Belém, 23 de agosto de 1955.  
— (aa) Benedito de Castro Frade, presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, relator; Mário Nepomuceno de Sousa, Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

fim de que se concretize a juntada aos autos dos respectivos comprovantes.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 9 de setembro corrente.

Belém, 20 de setembro de 1955.  
(aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator: — "Na reunião ordinária de 23 de agosto último, foi julgado este processo, que se refere à prestação de contas do sr. Cipriano Rodrigues das Chagas, Prefeito Municipal do Capim, no exercício financeiro de 1953.

Foi esta a sentença proferida e publicada no "Diário da Assembléia" n. 402, anexo ao "Diário Oficial" n. 17.993, de 30 de agosto.

Acórdão n. 769; Processo n. 323 — Requerente — Sr. Cipriano Rodrigues das Chagas, Prefeito Municipal do Capim, no exercício de 1953.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à prestação de contas do sr. Cipriano Rodrigues das Chagas, Prefeito Municipal do Capim, no exercício de 1953.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, chamar o processo à ordem, designando o exmo. sr. dr. Ministro Presidente nova reunião ordinária destinada a ter prossecução o início do julgamento, com a devida notificação do interessado ou de seu patrono, para que seja feita, com a presença ou não do notificado, a leitura da defesa escrita e colhido o pronunciamento complementar do dr. Auditor, isso porque, ao iniciar-se, a doze (12), de agosto corrente, o julgamento deste processo, não foram observadas, todas as disposições contidas no Ato n. 5, de quatorze (14) de janeiro corrente (1955), desta Corte.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a doze (12) deste mês.

Belém, 23 de agosto de 1955.  
— (aa) Benedito de Castro Frade, presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, relator; Mário Nepomuceno de Sousa, Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

**Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator:** — "Iniciou-se no dia 12 de agosto corrente, o julgamento d'este processo, que se refere à prestação de contas do sr. Cipriano Rodrigues das Chagas, no exercício financeiro de 1953. O dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, illustre chefe do Ministério Público, junto a esta Corte, leu o seu parecer e o dr. Atualpa Leão, digno Auditor, trouxe ao conhecimento do Plenário o teor de seu relatório, fazendo, antes, breve exposição. Por sua vez, o exmo. sr. dr. Ministro Presidente, designou-me em seguida, para, como juiz, dar o voto orientador; mas atendendo ao que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, a distribuição só pode efetuar-se no dia 14. Sendo hoje, 23, cumprio o prazo de 10 dias, estabelecido no art. 53 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento do feito.

Consta dos autos a defesa escrita do mencionado gestor municipal, datada de primeiro de agosto corrente e assinada pelo seu Procurador, dr. Fernando Ferreira da Cruz, tendo sido a mesma protocolada neste Corte, em igual data, às fls. 177, do Livro n. 1, sob o número de ordem 794. O ilustrado Plenário, no dia 14 de janeiro do corrente ano (1955) aprovou o Ato n. 5, publicado no "Diário da Assembléia" n. 338, anexo ao "Diário Oficial" n. 17.813, de 19 do referido mês. Não tendo sido notificado o patrono do sr. Cipriano Rodrigues das Chagas, ou mesmo este, para comparecer à reunião ordinária, desta Corte a 12 do corrente, quando se iniciou o julgamento, a fim de preencher o que, nesse sentido, estipula o referido Ato; não tendo havido a competente leitura dessa defesa, para conhecimento do Plenário e novos esclarecimentos da Auditoria, caso esta os julgasse imprescindíveis em face das razões apresentadas; não tendo o Plenário apreciado os termos da preliminar contida na defesa, bem como o dr. Auditor se manifestado, por falta de oportunidade, sobre as palavras da mesma, que considerou não verdadeira uma das suas afirmativas, e porque o Ato n. 5, na alínea b), diz "a ação do auditor, em perfeita harmonia com as disposições contidas nos arts. 11 e seu inciso I, 48, 52 e 53, se prolonga até o plenário, a fim de que possa ler o seu relatório, da mesma forma como age o Procurador em relação ao seu parecer, SUPLEMENTANDO OS ESCLARECIMENTOS A VISTA DA DEFESA APRESENTADA PELOS INTERESSADOS, na alínea "c", acrescenta que "as partes através de seus advogados, devidamente constituídos, também poderão, nesse momento, comparecer ao Plenário com o objetivo de consolidar ou ampliar a defesa escrita"; na alínea "d", esclarece que "os trabalhos seguirão esta ordem: exposição do processo pelo Auditor; leitura do parecer do Procurador; leitura do relatório do Auditor e leitura da defesa escrita apresentada aos interessados"; e, afinal, nas justificativas, ainda elucida convenientemente o seguinte: — "A exposição do processo, em seus mínimos detalhes, abrangendo o parecer, o relatório e a defesa dos interessados, marcará o início do prazo improrrogável de dez (10) dias para o feito submetido a julgamento. Terminada a exposição e depois de terem usado, ou não, da palavra, com o objetivo de aduzirem outros argumentos, o advogado da defesa, o Procurador e o Auditor, no tempo limitado que lhes for concedido, o Ministro Presidente do Tribunal, executará o que de-

termina o art. 18. Secção II, inciso único, alínea j, do Regimento Interno"; — por tudo isto que ali está, voto para o processo seja chamado à ordem, designando o Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente nova reunião ordinária destinada a ter prossecução o início do julgamento, com a devida notificação do interessado ou de seu patrono, para que seja feita, com a presença ou não do notificado, a leitura da defesa escrita e colhido pronunciamento complementar do Dr. Auditor. Este é o meu voto".

**Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza:** — "Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator".

**(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Mário Nepomuceno. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.**

A vista disso, o Dr. Fernando Ferreira da Cruz, advogado e procurador do referido ex-prefeito, compareceu à reunião ordinária de 9 de setembro do corrente, tendo lido, em Plenário, a defesa escrita de seu constituinte e aduzido outros argumentos orais.

Nada acrescentaram ao parecer e ao Relatório, respectivamente o Procurador, dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, e o Auditor, Dr. Atualpa Leão, que alterasse o pronunciamento anterior.

Retornando, em seguida, os autos ao meu poder, como relator, mediante despacho que, no dia 18, proferiu o Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente, submeto o feito a este segundo julgamento dois (2) dias após a distribuição, com larga margem, portanto, do prazo legal.

O interessado, em sua defesa, suscitou a seguinte preliminar:

"Pode, ainda, o Colendo Tribunal de Contas proferir o seu julgamento a respeito das Contas do ex-prefeito do Município de Capim, referente ao exercício de 1953".

Ele próprio deu a resposta, considerando que "a negativa se impõe como lógica de decisão".

Mais de uma vez esta Corte negou procedência a essa preliminar.

Recentemente, nos embargos opostos ao venerando Acórdão n. 694, de 19 de julho do corrente ano (1955), referente ao processo n. 251, voltei a mostrar, também como relator, a improcedência da mencionada preliminar, agrupando as mesmas razões invocadas em outros julgamentos. Não se renovo, agora, por ter como supérflua a repetição.

Basta dizer, a título de esclarecimento, que o interessado incriminando de faltoso o Tribunal, foi o primeiro a não cumprir o seu dever, pois devendo enviar a esta Corte, até 30 de março de 1954, consoante o art. 44, da lei n. 603, os documentos complementares da sua prestação de contas, se o fez, e assim mesmo parcialmente, a 20 de maio.

Ao Tribunal, compete julgar as contas dos prefeitos municipais, no prazo improrrogável de seis (6) meses, por assim dispôr o parágrafo único do citado art. 44. Não foi excedido esse prazo, como é fácil verificar. A contagem tem início com a remessa do processo, devidamente instruído, feita pelo Auditor do Tribunal, para julgamento.

Estarei o citado preceito:

"No caso de contas dos prefeitos municipais, o Tribunal terá o prazo improrrogável de seis meses para julgamento".

Mesmo que se admite, apenas para argumentar, o começo do prazo na data em que se fizer a distribuição do processo ao Auditor, o prazo legal, no caso presente, não foi excedido.

Submetendo, neste instante, a referida preliminar à decisão do Plenário, recuso-a por falta de amparo legal.

O Sr. Ministro Presidente, a seguir, submeteu à votação a preliminar levantada pelo Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira. Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Aceitando, respeitadamente, a

jurisprudência já firmada por esta Egrégia Corte de Contas, recuso a preliminar".

**Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza:** — "Nego a preliminar".

**Voto do Sr. Ministro Presidente:** — "De acôrdo".

Dessa forma, unanimemente foi aceita a preliminar suscitada, e o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, prossegue o seu voto: — "Quanto ao mérito, é de ressaltar que o Sr. Cipriano Rodrigues das Chagas, embora sem cumprir os prazos da lei, não deixou de atender as diligências promovidas pela Auditoria, enviando a maior parte dos documentos relacionados à sua prestação de contas, exceto os comprovantes das despesas efetuadas, através dos empenhos e

das quitações, os quais não foram expressamente solicitados. Nada esclareceu relativamente à aplicação da importância de ... Cr\$ 589.819,90, correspondente à quota do Imposto Sobre a Renda, prevista no art. 15, § 4.º, da Constituição Federal, onde, pelo menos, 50% da referida quota estão com destino especificado e obrigatório.

A remessa dos Balancetes que, de acôrdo com o art. 36 da lei n. 603, deve efetuar-se trimestralmente, e a do Balanço Geral da Receita e da Despesa e outros documentos, que, segundo o art. 44, tem o prazo até 30 de março do ano seguinte ao de exercício financeiro encerrado para ser encaminhados ao Tribunal, tais remessas se realizaram nas datas seguintes:

Balancetes da Receita e da Despesa, de janeiro a junho .....	25 de setembro de 1953.
Balancetes da Receita e da Despesa, de julho a setembro .....	20 de novembro de 1953
Balancetes da Receita e da Despesa, de outubro a dezembro ..	27 de dezembro de 1954
Balanço Geral e outros documentos .....	20 de maio de 1954.

Foras votados, conforme as cópias juntas aos autos, embora sem a autenticidade da Câmara Municipal, os seguintes créditos adicionais:

**CRÉDITOS ESPECIAIS**

Lei n. 73, de 8 de janeiro de 1953 .....	8.000,00
Lei n. 74, de 8 de janeiro de 1953 .....	2.000,00
Lei n. 75, de 8 de janeiro de 1953 .....	20.000,00
Lei n. 76, de 8 de janeiro de 1953 .....	2.000,00
<b>T O T A L .....</b>	<b>Cr\$ 32.000,00</b>

**CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

Lei n. 77, de 18 de maio de 1953 .....	250.000,00
Lei n. 80, de 9 de junho de 1953 .....	50.000,00
Lei n. 82, de 14 de julho de 1953 .....	233.000,00
<b>T O T A L .....</b>	<b>Cr\$ 533.000,00</b>

As despesas efetuadas, no Balanço Geral da Receita e da Despesa somaram .... Cr\$ 1.074.451,70, com a seguinte discriminação:

**Orçamentária:**

Lei n. 71, de 30 de julho de 1952, que orçou a Receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 1953, e leis, acima indicadas, que abriram os créditos suplementares .....	1.014.880,60
<b>Extraorçamentária:</b>	
Leis, acima indicadas, que obrigam os créditos especiais .....	32.000,00
Sem autorização Legislativa .....	27.571,10
<b>Total das despesas efetuadas .....</b>	<b>Cr\$ 1.074.451,70</b>

Convém assinalar, a título de curiosidade e também para esclarecer a atuação do gestor municipal, os seguintes pontos do Balanço Geral:	731.175,00
Saldo das dotações orçamentárias .....	118.825,00
<b>Cr\$</b>	
Valor total dos créditos suplementares abertos .....	533.000,00
Despesas efetuadas com base nessa suplementação .....	283.705,60
Excesso de suplementação .....	249.294,40

Proseguindo-se na análise, constataremos que a contribuição federal, proveniente da quota do Imposto Sobre a Renda, totalizou Cr\$ 589.819,90, mas, ao contrário do que dispõe o art. 15, § 4.º, da Carta Magna Brasileira, foram empregados apenas .... Cr\$ 222.932,70, no fim indicado pela referida Constituição Federal, ao em vez de, pelo menos, 50% que importariam em ....

Despesas fixadas na Lei Orçamentária .....	850.000,00
Despesas efetuadas com base nessa fi-	

294.909,95.  
consigna, ainda, o citado Ba-  
ço Geral:

Restos a Pagar de 1953  
Cr\$ 88.086,20  
(despesa empenhada)

Se assim é, como pode haver um saldo real de Cr\$ 163.444,90? Devendo a Prefeitura Cr\$ 88.086,30, disporia, na melhor hipótese, ao fim do exercício, de um saldo real, sem vínculo de responsabilidade, na importância de Cr\$ 75.358,60. Afirmou o Dr. Auditor em seu relatório:

"Os documentos (incompletos) do parágrafo único, art. 36, da lei n. 603, chegaram a este Tribunal mais de dois meses após o prazo do parágrafo único, art. 44, da mesma lei.

Ressente-se o processo de elementos comprobatórios das despesas efetuadas à conta das diversas verbas".

A Secção de Tomada de Contas, atendendo a uma solicitação do Dr. Auditor, esclarecera, antes que as verificações tinham sido feitas "em números representativos, sem documentos comprobatórios da Receita e Despesa, necessários para um parecer exato".

Em tudo isso, o que se apresenta incontestável é que o ex-prefeito não mandou e nem lhe foram solicitadas as provas dos pagamentos.

Sendo assim, e porque ao Tribunal compete, segundo o art. 36 da citada lei n. 603, requisitar os comprovantes das despesas efetuadas, mediante empenhos e quitações, o que se impõe, neste processo quanto ao emprego da quota do Imposto Sobre a Renda, na importância de Cr\$ 589.819,90, e quanto ao total dos pagamentos efetuados, com fundamento na Lei Orçamentária, nas leis que abriram os créditos suplementares e especiais e sob a rubrica "Despesa extraorçamentária, sem autorização legislativa, bem como sobre a instabilidade do saldo apresentado, na importância de Cr\$ 163.444,90, voto, unicamente pela fato de não ter a Auditoria procedido à aludida requisição, para que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de que se concretize a juntada aos autos dos respectivos comprovantes".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "De pleno acordo com o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Souza. Foi presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 836  
(Processo n. 496)

Requerente — Sr. Alderico Ribeiro Ayres, Prefeito Municipal de Ourém, no exercício financeiro de 1953.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à prestação de contas do sr. Alderico Ribeiro Ayres, Prefeito Municipal de Ourém, no exercício financeiro de 1953:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Ministro Mário Nepomuceno de Souza, considerar o referido gestor municipal incurso na sanção do art. 38, inciso V, e, consequentemente, nas cominações do art. 54, ambos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, por não ter atendido à citação que lhe fez a presidência

desta Corte, para apresentar defesa prévia, consoante o art. 52 da citada lei, e em face da responsabilidade perfeitamente definida no voto orientador, através dos valores ali relacionados.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 20 de setembro de 1955.  
(aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Souza. Foi presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator: — "O "Diário da Assembléia" n. 373, anexo ao "Diário Oficial" n. 17.935, de 19 de junho do corrente ano (1955), publicou a sentença desta Corte, abaixo reproduzida:

ACÓRDÃO N. 625  
(Processo n. 496)

Requerente — Sr. Alderico Ribeiro Ayres, Prefeito Municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que se referem à prestação de contas do sr. Alderico Ribeiro Ayres, Prefeito Municipal de Ourém, no exercício de 1953:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, o seguinte: definida a responsabilidade do referido gestor, em face das contas irregulares que apresentou, e desde que não se lhe fez a devida citação para oferecer defesa como prevê o art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e determinar o Ato n. 5, desta Corte, seja o mesmo agora citado, a fim de que, decorrido o prazo legal, retorne o processo a este Plenário, com ou sem defesa do interessado, para julgamento final.

O relatório do feito e as razões que sustentaram esta decisão constam, respectivamente, das atas de 31 de maio e de hoje; bem como dos competentes autos.

Belém, 14 de junho de 1955.  
(aa) Benedito de Castro Frade, presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, relator; Adolfo Burgos Gavier, Lindolfo Marques de Mesquita. Foi presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Promovida a citação, o referido Prefeito não apresentou a defesa que lhe fora assegurada.

Os autos retornaram, no dia 12 de setembro corrente, ao meu poder, a fim de que eu, como relator, submetesse o feito a definitivo julgamento, o que realizei hoje, 20, oito (8) dias após o retorno dos autos.

Reproduzo, para justificativa das conclusões a que vou chegar, os argumentos com que, no meu voto anterior, sustentei a responsabilidade do sr. Alderico Ribeiro Ayres, como Prefeito Municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Ei-las:

"Na reunião ordinária desta Corte, realizada a 31 de maio próximo findo, iniciou-se o julgamento deste processo, que se refere à prestação de contas do sr. Alderico Ribeiro Ayres, Prefeito Municipal de Ourém, no exercício de 1953, com a leitura, em Plenário do parecer emitido, nos autos, pelo Procurador, Dr. Demócrito Rodrigues de Noronha e do relatório apresentado pelo

Auditor, dr. Armando Dias Mendes, a quem os autos foram distribuídos, nos termos dos arts. 11, inciso I, e 48 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

O exmo. sr. dr. Ministro Presidente designou-me, em seguida, na mesma data — 21 de maio — o exmo. sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza para dar o voto orientador. Cabe ao juiz assim designado submeter o feito a julgamento no prazo de dez (10) dias, de acordo com o art. 53, da citada lei n. 603.

Mas, por motivos imperiosos, devidamente justificados, e, depois, por estar de férias, o sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, não pôde atender à designação que lhe fizera a Presidência, devolvendo os autos à Secretaria, a 10 de junho corrente, para nova distribuição.

No mesmo dia, o exmo. sr. dr. Ministro Presidente fez a substituição, conferindo-me a tarefa de proferir o voto inicial.

Sendo hoje 14, cumpro a incumbência dentro do prazo legal.

Antes de expor as minhas justificativas e conclusões, recordarei alguns trechos do que disse, em seu parecer, o dr. Procurador. Ei-las:

"Trata o processo em exame, sobre a prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Ourém, relativo ao exercício de 1953. O processo está dividido em dois volumes ambos submetidos a rigorosa observância da Auditoria e da Secção Técnica competente. Tanto o estudo feito meticulosamente pelo dr. Auditor, Armando Mendes, como as conclusões da Secção de Tomada de Contas, chegam à evidência de que o processo e a sua documentação estão em boa ordem, verificando-se exatidão nos documentos apresentados e perfeito confronto contábil nos balancetes conferidos.

Se dentro do jôgo da contabilidade as contas estão em perfeita ordem, confrontando a receita com as despesas, sem apresentação de débitos, de fraudes ou de infringência de dispositivo penal, esta Procuradoria é de parecer que o presente processo esteja em condições de subir à apreciação do Egrégio Tribunal, para seu final julgamento, respeitado melhor entender sobre a matéria".

Assim falou o dr. Procurador.

Torna-se conveniente, ainda, transcrever o requerimento que o dr. Auditor dirigiu à Presidência desta Corte.

E' o seguinte o seu teor:

"Exmo. Sr. Ministro Presidente.

O presente processo, relativo às contas da Prefeitura Municipal de Ourém (exercício financeiro de 1953), foram considerados tanto pela Secção de Tomada de Contas como pelo Ministério Público em condições de serem julgadas e aprovadas, com base nos documentos reunidos nos dois tomos de que se compõe o processo.

Dessa forma, e independentemente da citação do então Prefeito daquele município — de vez que os documentos autuados foram considerados bastantes — requeremos a V.

Excia. digne-se de determinar data para julgamento, sem prejuízo das conclusões a que o Plenário possa porventura chegar, do exame detido do processado".

Vou, agora, demonstrar os motivos por que não participo das opiniões acima reveladas.

O sr. Alderico Ribeiro Ayres, que exerceu, em 1953, as funções de Prefeito Municipal de Ourém, esforçou-se — é justo reconhecer — para apresentar, mesmo fora dos prazos concedidos, abundante documentação correspondente às contas de aquele exercício financeiro.

Apesar de ter procurado esclarecer todos os pontos, é flagrante a sua responsabilidade pelo emprego irregular, de certas importâncias.

Cumpre-se dizer, inicialmente, que a quota do Imposto Sobre a Renda, proveniente do Governo Federal, não constitui Receita Ordinária do Município. E' contribuição especial, sujeito, em parte, a um fim determinado. Dessa forma, exige escrituração definida, para efeito de exata prestação de contas.

A referida quota, que está subordinada ao controle desta Corte, pois a esta compete fiscalizar, nesse caso, a aplicação de dinheiro público, visto não mais exercer o Tribunal de Contas da União nenhuma interferência sobre ele, tem a sua fonte originária no § 4.º, art. 15, da Carta Magna Brasileira, que assim reja:

"A União entregará aos Municípios, excluídos os das capitais, dez por cento (10%) do total que arrecadar do imposto de que trata o n.º IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se pelo menos metade da importância em benefício de ordem rural".

Como se vê, a contribuição apresenta, nitidamente, caracter especial e fim desde logo especificado, através desta expressão: aplicando-se pelo menos metade da importância em benefício de ordem rural. Não é admissível previsão sobre a mesma. Quem a define é o pagamento da importância apurada. Daí, a sua escrituração própria, no momento oportuno.

A lei n. 38, de 20 de agosto de 1952, que orçou a Receita e fixou a Despesa do Município de Ourém, para o exercício financeiro de 1953, fez a seguinte estimativa:

Receita orçada	905.400,00
Despesa prevista	905.400,00

Não existe, porém, na realidade, o equilíbrio apresentado, pois na Receita ordinária foi incluída a importância de Cr\$ 250.000,00, como valor da quota a que se refere o § 4.º, art. 15, da Constituição Federal, e na Despesa Geral constou a importância de Cr\$ 125.000,00 metade daquele valor, para atender a serviço de ordem rural, nos termos da Constituição Brasileira, em vigor.

Em face do que já foi exposto, somos forçados a excluir as referidas importâncias do orçamento, pois as mesmas não representam rendas e suprimentos de fundos criados pelo município (Constituição do Estado, art. 31).

Resultará dessa operação o seguinte:

Cr\$	Cr\$
Receita orçada	905.400,00
Mencs o valor provável da quota a	

Receita orçada ..... 905.400,00  
Mencs o valor provável da quota a

que se refere o § 4.º, art. 15, da Constituição Federal .....	250.000,00	655.400,00
Despesa prevista .....	905.400,00	
Menos 50% do valor provável atribuído à quota a que se refere o § 4.º, art. 15, da Constituição Federal .....	125.000,00	780.400,00

Sendo a Despesa maior do que a Receita, aqui está a realidade orçamentária:

Despesa prevista .....	780.400,00
Receita orçada .....	655.400,00
Deficit .....	125.000,00

O Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Ourém, quanto à Receita e à Despesa, no exercício de 1953, alinhou estas cifras:

Receita arrecadada .....	2.018.965,00	2.280.738,80
Saldo do exercício anterior (1952) .....	261.773,80	
Despesas efetuadas .....		1.704.199,00
Superavit .....		576.539,80

Mas, em verdade, há deficit e não superavit Vejamos:

Receita arrecadada e saldo do exercício anterior .....	2.280.738,80	
Menos o valor real da quota a que se refere o § 4.º, art. 15, da Constituição Federal .....	589.818,80	1.690.920,00
Despesa efetuada (por conta exclusiva da Receita Ordinária do Município) .....		1.704.199,80

Sendo a Despesa maior do que a Receita, encontramos:

Despesa efetuada (por conta exclusiva da Receita Ordinária do Município) .....	1.704.199,80
Receita arrecadada e saldo do exercício anterior .....	1.690.920,00
Deficit .....	Cr\$ 13.279,80

O Superavit de Cr\$ 576.539,80 nada mais é que o saldo da quota federal, após ser deduzido o valor do deficit, como a seguir fica provado:

Valor da quota do Imposto Sobre a Renda no exercício de 1953 .....	589.818,80
Menos a importância retirada para a cobertura do deficit assinalado .....	13.279,00
Saldo .....	Cr\$ 576.539,80

Ocorre, ainda, que a quota federal com base no § 4.º, art. 15, da Carta Magna Brasileira, atingiu conforme o relato feito, a soma de Cr\$ 589.818,80. Entretanto, o prefeito municipal de Ourém, esclarecendo um pedido formulado pela Auditoria sobre a referida quota, afirmou, em officio de 25 de novembro de 1954:

"O valor da quota do Imposto de Renda, recebido em 1953, foi de Cr\$ 423.177,70".

No quadro demonstrativo da Receita e Despesa, referente ao mês de junho de 1953, está registrado, como valor recebido, nos termos do § 4.º, art. 15, da Constituição Federal, a quantia de Cr\$ 589.818,80.

Instruem o processo, a titulo de prova, 195 portarias de pagamento, sem os respectivos comprovantes, abrangendo despesas no total de Cr\$ 915.891,40.

Se admitirmos como legítimos e devidamente comprovadas todas essas despesas, vamos defrontar-nos, mesmo assim, com o total de Cr\$ 798.799,00, sem co-

Créditos Especiais:

Lei n. 48, de 22 de julho de 1953 .....	20.000,00
Lei n. 50, de 22 de julho de 1953 .....	7.000,00
Lei n. 51, de 22 de julho de 1953 .....	3.500,00
Lei n. 52, de 22 de julho de 1953 .....	7.500,00
Lei n. 53, de 8 de agosto de 1953 .....	12.000,00
Lei n. 54, de 8 de agosto de 1953 .....	3.300,00
Lei n. 55, de 8 de agosto de 1953 .....	20.000,00
Lei n. 56, de 18 de agosto de 1953 .....	20.000,00
Lei n. 57, de 18 de agosto de 1953 .....	15.000,00
Lei n. 58, de 18 de agosto de 1953 .....	5.000,00
Lei n. 59, de 18 de agosto de 1953 .....	
Lei n. 60, de 18 de agosto de 1953 .....	
TOTAL .....	Cr\$ 93.300,00

Créditos suplementares:

Lei n. 54, de 8 de agosto de 1953 .....	326.429,00
Lei n. 57, de 18 de agosto de 1953 .....	24.000,00
TOTAL .....	Cr\$ 350.429,00

Créditos suplementares:

Para reforçar dotações do exercício de 1952 Lei n. 49, de 22 de julho de 1953 .....	Cr\$ 261.702,50
---	-----------------

O Balanço Geral, por sua vez, registra os totais a seguir:

Créditos suplementares .....	350.429,00
Créditos especiais .....	544.471,00
Total dos créditos adicionais .....	Cr\$ 895.400,00

Há, como se evidencia desde logo, divergência entre os créditos adicionais votados, segundo as aludidas cópias das respectivas leis, e o registro feito no Balanço Geral.

A prova aqui está:

Créditos especiais declarados no Balanço Geral .....	544.971,00
Créditos especiais votados .....	93.300,00
Sem base legal .....	Cr\$ 451.671,00

Créditos suplementares declarados no Balanço Geral .....	350.429,00
Créditos suplementares votados .....	Cr\$ 350.429,00

Créditos suplementares irregularmente abertos em 1953, no curso de novo período legislativo para reforçar dotações esgotadas no exercício de 1952 .....	261.702,50
---	------------

Ficou patente que Cr\$ 798.799,00 não tem comprovação e que o valor dos créditos especiais sem base legal — Cr\$ 451.671,00 — mais o valor dos créditos suplementares irregularmente abertos em 1953, para reforçar dotações extintas do exercício de 1952 — Cr\$ 261.702,50 — somam Cr\$ 713.373,50, cujo total, acrescido da importância de Cr\$ 85.425,50, também sem comprovação, perfaz justamente Cr\$ 798.799,00.

As justificativas apresentadas pelo gestor municipal, no citado officio de 35 de novembro de 1954, não possuem fundamento legal.

Diz tem empregado 50% da quota que lhe entregou o Governo Federal na finalidade constante do § 4.º, art. 15, da Constituição Brasileira. A quota imputada em Cr\$ 589.818,80; cinquenta por cento (50%) correspondente a Cr\$ 294.909,40; as parcelas discriminadas, nessa aplicação, somaram apenas Cr\$ 211.589,00. Dêse modo, não pode haver relação entre a despesa efetuada e a referida quota.

Prestou, ainda, esta outra informação: "A razão por que no Balanço Geral aparecem créditos especiais na quantia de Cr\$ 544.971,00 e nas cópias de decretos-lei enviados ao Tribunal de Contas, acusam apenas a quantia de Cr\$ 93.300,00, foi em virtude de figurarem, juntamente com créditos de 1953, outros créditos especiais, que, muito embora tivessem sido abertos no exercício de 1952, somente em 1953, foram os serviços alusivos aos mesmos realizados e consequentemente os pagamentos referentes às despesas devidamente efetuadas".

Os créditos especiais — esclareço eu — prevalecem, no silêncio da lei, por dois (2) exercícios financeiros. Entretanto, as cópias apenas ao processo, sem estarem autenticadas pela Câmara Municipal, provam que as leis ns. 16, de 6 de setembro de 1951; 39, de 20 de agosto de 1952; 44, de 7 de outubro de 1952, e 45, de 7 de outubro de 1952, abriram todos os créditos para aplicação dentro do orçamento do exercício então vigente. O decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, preceitua no art. 1.º — "Os créditos especiais e extraordinários terão duração que a lei determinar e, no caso de omissão, os especiais a de dois exercícios".

No caso em foco, as leis fixaram a vigência dentro do orçamento do próprio exercício. A irregularidade, portanto, neste caso, é gritante.

Confessou mais o prefeito, em vários tópicos do aludido officio, terem sido abertos diversos créditos para suplementar dotações orçamentárias de exercícios findos, mediante autorização votada no curso de novo período legislativo. A prova já foi referida no corpo deste voto.

É jurisprudência firmada neste Tribunal, consoante o Acórdão 425, correspondente ao processo n. 737, relatado pelo Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, que extinto o exercício financeiro não mais pode haver suplementação de créditos orçamentários já inexistentes.

O Regulamento baixado para a execução do Código de Contabilidade Pública e aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, estipula no art. 95: "A vigência dos créditos suplementares e extraordinários é adstrita à duração do exercício financeiro".

Basta o que ali está para sustentar a responsabilidade do Sr. Alderico Ribeiro, ex-prefeito municipal de Ourém, em face das contas irregulares que apresentou, relativamente ao exercício financeiro de 1953.

O próprio Auditor, mostrou em seu relatório, que os comprovantes das despesas foram requisitados, como passaremos a ver: —

"III — COMPROVAÇÃO DA DESPESA — Discriminação e comprovantes da despesa realizada com os recursos constantes dos itens 4, 5 e 6 acima: id. id., relativamente à consignação "Serviço de Arrecadação" da verba "Exação e Fiscalização Financeira" — código 1.8.1.1.; Id. id., da despesa efetuada pela consignação "Serviços Diversos" da verba "Saúde Pública" — código 4.2.8.4.9.; Id. id., do gasto com a consignação "Fomento da Produção Vegetal", da verba FOMENTO, código 5.1.8.5.1.; Id. id., da quantia dispendida com a consignação "Construção e Conservação de Logradouros Públicos" da verba "Serviços de Utilidade Pública", — código 8.1.8.8.1.; Id. id., do dispêndio com a consignação "Serviços de Limpeza Pública", na mesma verba — código 8.5.8.8.5.; Id. id., da despesa pela consignação "Construção e Conservação de

(Continúa na última pag.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

# Diário do Município

ANO II

BELEM — SEXTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 1955

NUM. 1.547

## GABINETE DO PREFEITO

### Atos e Decisões

**DECRETO N.º 6.751**  
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,  
**DECRETA:**  
Art. 1.º — É concedida a Silamita de Melo Pinto, brasileira, solteira, funcionária pública municipal, a redução da quarta parte do imposto predial que incide sobre o imóvel n.º 312, sito à Rua Dr. Assis, de acordo com o art. 2.º, da Lei n.º 1.502, de 2-8-52 (do qual é condômina), o referido imóvel está lançado em nome de Tereza Melo Pinto.

Art. 2.º — Fica reduzido de um quarto (¼) o débito relativo ao exercício presente, de acordo com a autorização da Lei citada no art. 1.º.

Art. 3.º — A isenção concedida por este decreto perdurará enquanto a beneficiária conservar a qualidade de funcionária pública municipal.

Art. 4.º — A Secretaria de Finanças fiscalizará anualmente, se a funcionária satisfaz as exigências da legislação em vigor para gozo de isenção estabelecida neste decreto.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 22 de setembro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Orlando Cordeiro  
Secretário de Finanças

**PORTARIA N.º 464/55**  
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,  
**RESOLVE:**

Admitir como extranumerário mensalista João Mario de Sousa, pelo prazo de 4 meses, para desempenhar as funções de Fiscal — Ref. n.º 4, mediante o salário mensal de Cr\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos cruzeiros), correndo a despesa correspondente por conta da verba Tabela n.º 22 — S. F. — D. F. — Qual. Consignação "Pessoal Variável" Subconsignação mensalista (cód. n.º 8.04.1), do orçamento em vigor, a partir de 15/9 a 31/12/1955.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, de-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de setembro de 1955.

Gabinete do Secretário de Finanças, 16 de setembro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Orlando Cordeiro  
Secretário de Finanças

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Administração:  
Em 29-9-1955.

Petições  
— Angelina da Costa — compra de sepultura. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

— De Adalgiza Bastos da Silva — isenção de décimas. — Informe o C. M.

— De Antonio Lourenço da Silva Sobrinho — aforamento. — Encaminhe-se ao C. M.

— De Ana de Jesus Braz — isenção de décimas. — Informe o C. M.

— De Alfredo Ferreira Coelho — isenção de imposto predial. — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Antonio de Moraes Bitencourt — isenção de imposto predial. — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Augusto José Venâncio — isenção de décimas. — Informe o C. M.

— De Afra Vasconcelos — isenção de imposto predial. — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Antonio Reis e Silva — adicionais. — Ao D. M. P.

— De Bernardina Amador Quadros — isenção de décimas. — Informe o C. M.

— De Bernardina Lopes Grilo — isenção de décimas. — Informe o C. M.

— De Beatriz e Carmita da Conceição Afonso — isenção do imposto predial. — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Carlos Tavares Soares — contagem de tempo de serviço. — Volte ao D. M. P.

— De Clotilde dos Anjos Monteiro — isenção de décimas. — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Euclides Pessoa do Nascimento — isenção de imposto predial. — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Estevam Xavier de Sousa — recurso. — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Francisco de Assis Torres da Costa — contagem de tempo de serviço. — Ao D. M. P.

— De Ignácio Cordeiro — recurso. — Ao Protocolo para atender o que solicita o Dr. Consultor Geral.

— De Júlio Otéro Henrique de Seabra — isenção de imposto predial. — Informe o C. M.

— De João Batista do Amaral — isenção de décimas. — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De José Ferrerira Lopes — isenção de imposto predial. — Ao C. M.

— De José Ribeiro Guimarães — contagem de tempo de serviço. — Ao D. M. P.

— De Jaume Vilas Toural — isenção de imposto predial. — Encaminhe-se ao C. M.

— De João Batista de Melo — isenção de décimas. — Ao Ga-

binete do Sr. Dr. Prefeito

— De Leonor Ferreira Rodrigues — isenção de imposto predial. — Informe o C. M.

— De Lair Oeiras — aforamento. — Ao C. M. para os devidos fins.

— De Mário Angelim Seabra — contagem de tempo de serviço. — Ao D. M. P.

— De Maria da Glória Leda Coutinho — isenção de imposto predial. — Informe o C. M.

— De Manoel Batista de Oliveira — salário família. — Ao D. M. P.

— De Newton Santos — isenção de imposto predial. — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Nicolau Matni — rec-ontagem de tempo de serviço. — Ao D. M. P.

— De Plácido Coelho Garcia de Paiva — dispensa de décimas.

Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito

— De Rita de Carvalho da Silva — isenção de imposto predial. — Informe o C. M.

Ofícios  
— N.º 24 do Serviço de Pronto Socorro — solicita providências. — Reforme o despacho supra, determinando o encaminhamento do presente a consideração do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— N.º 46 da Superintendência dos Mercados — faz comunicação. — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— N.º 83 do Departamento de Estatística Municipal — remete relatório da semana de 19 a 24-9-1955. — Ciente. Arqueve-se.

— N.º 210 do Contencioso Municipal — remete relatório da semana de 19 a 24-9-1955. — Ciente. Arqueve-se.

— N.º 20 do Cemitério de Santa Izabel — solicita publicação de edital. — A. S. A. D. para providenciar.

## CAMARA MUNICIPAL DE BELEM

**ATO N.º 24 DE 22 DE SETEMBRO DE 1955**

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno,

**RESOLVE** conceder a Raimundo Campos Garcia, ocupante efetivo do cargo de Contínuo, desta Câmara, dez (10) dias de licença para tratamento de saúde, conforme atestado anexo, de 8 a 17 do mês corrente.

Cumpra-se; registre-se e publique-se.

Câmara Municipal de Belém, 22 de setembro de 1955.

M. de A. Coelho  
Presidente

Josué Bezerra Cavalcante  
1.º Secretário

Raimundo Noleto  
2.º Secretário

**RESOLUÇÃO N.º 23 DE 22 DE SETEMBRO DE 1955**

Conta tempo de serviço a favor de José Alberto do Couto Rocha.

A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa promulga e publica a seguinte Resolução:

Art. 1.º — Fica contado, para efeito de gozo das garantias asseguradas nos Arts. 138, item II da Constituição Federal vigente e 88, item II do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e Municípios, — Lei n.º 749, de 24/12/53 — a favor de José Alberto do Couto Rocha, ocupante efetivo do cargo de Tesoureiro da Câmara Municipal de Belém, o tempo de cinco anos, quatro meses e quatro dias de serviço público, até dois de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 22 de setembro de 1955.

M. de A. Coelho  
Presidente

Josué Bezerra Cavalcante  
1.º Secretário

Raimundo Noleto  
2.º Secretário

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

(Conclusão)  
Próprios Públicos em Geral, na mesma verba — código 8.6.8.8.7. Id. id. quanto a consignação "Diversos ainda na verba "Serviços de Utilidade Pública" — código 8.8.8.8.9. Id. id. em relação a consignação "Diversos" da verba "Encargos Diversos" — código 9.6.8.8.9. Id. id. sobre "Diversos" — "Despesa Extraordinária".

Apesar de terem sido pedidos pelo Auditor os comprovantes, apesar de lhe ter sido assegurada a defesa de direito, o prefeito não atendeu a nenhuma dessas solicitações. A vista do excoisio, considero o incurso na sanção do art. 38, inciso V, e consequentemente, nas cominações do art. 54, ambos da Lei n.º 603, de 20 de maio de 1953 porque não utilizando a defesa que lhe foi assegurada, nos termos do art. 53, confirmou, tacitamente, a respon-

sabilidade definida no voto acma transcrito, o qual, agora, ratifico plenamente.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo com o Sr. Ministro Relator."

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: "Mantendo o meu ponto de vista já exuberantemente firmado neste plenário sobre processos de Tomada de Contas de Prefeituras do interior, voto no sentido deste ser encaminhado a Secção de Tomada de Contas para completa-lo."

Voto do Sr. Ministro Presidente: "De acordo com o Relator."

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro-Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente; Demócrito Rodrigues de Noronha.